

JANEIRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2035 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO - MORADIA CEDIDA PELA RECLAMADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 5.889/73 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 1

INFORMEF INFORMA - ANÁLISE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 2025. -----PÁG. 3

INFORMEF INFORMA - COMENTÁRIO SOBRE O ABONO SALARIAL PIS/PASEP EM 2025 ----- PÁG. 5

INFORMEF INFORMA - COMENTÁRIO TÉCNICO SOBRE O PIS/PASEP 2025 ----- PÁG. 6

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURADO ESPECIAL - COOPERATIVAS - ALTERAÇÕES. (LEI 15.072/2024) ----- PÁG. 7

SEGURIDADE SOCIAL - BENEFÍCIOS SOCIAIS - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - REQUISITOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.077/2024) ----- PÁG. 10

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2025 ----- PÁG. 15

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025: R\$ 1.518,00. (DECRETO Nº 12.342/2024) ----- PÁG. 16

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 2.088/2024) ----- PÁG. 18

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 2.105/2024) ----- PÁG. 20

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 29/2024) ----- PÁG. 23

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2025 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.011/2024) ----- PÁG. 25

TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO - MORADIA CEDIDA PELA RECLAMADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 5.889/73 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ ROT Nº 0010141-27.2020.5.03.0048

Recorrente: Marcos Roberto Leal
Recorrido: Maria Aparecida
Relator: Antônio Gomes De Vasconcelos

E M E N T A

TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO - MORADIA CEDIDA PELA RECLAMADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 5.889/73. Se a razão do autor residir em imóvel de propriedade da reclamada era o vínculo empregatício e sendo incontroversa a ruptura do contrato de trabalho (em 20.1.2020), não há como assegurar a posse do imóvel ao ex-empregado, ora reclamante, notadamente porque **ele mesmo admitiu, em depoimento pessoal, que "já trabalha em outra fazenda e reside na referida propriedade"** (vide ata de audiência - ID c8354f1 - grifos e negritos deste Julgador). Ainda mais, se se considerar que o objeto da presente ação é apenas a reintegração da posse do imóvel cedido pela reclamada ao autor para sua moradia (vide pedido da alínea "a" do rol de pedidos exordiais - ID. 625ba22 - Pág. 4), e considerando o incontroverso término do contrato de trabalho ocorrido em 20.1.2020 (vide TRCT - ID cc60888 - Pág. 1), a pretensão do autor esbarra na disposição contida no § 3º do art. 9º da Lei 5.889/73, o qual prevê que o trabalhador rural, após rescindido o contrato de trabalho, **"será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias"** (negritos deste Julgador), prazo esse, pelo visto, há muito tempo decorrido, diante da situação fática evidenciada. Improcedência da ação mantida. Negado provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da Vara do Trabalho de Araxá, pela sentença de mérito proferida (ID 5f5122f), julgou improcedentes os pedidos do autor.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID b61c534).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID f3d8722).

Dispensada a manifestação do MPT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO - MORADIA CEDIDA PELA RECLAMADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 5.889/73

O reclamante recorre da decisão de origem insistindo pelo deferimento da reintegração da posse do imóvel no qual residia, situado nas dependências da reclamada. Afirma, em suma, que **"não disse que está trabalhando e foi residir na fazenda onde trabalha e muito menos imediatamente"** (ID b61c534 - Pág. 4).

Sem razão o recorrente.

É incontroverso que o reclamante, na condição de trabalhador rural, prestou serviços para a reclamada na sua propriedade rural, e que, em razão disso, passou a residir em imóvel de propriedade da empregadora, sendo dispensado imotivadamente em 20.1.2020. A esse respeito, o próprio autor afirmou, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrências, perante a autoridade policial (ID 5b73d2b - Pág. 2), em 4.2.2020, que:

"é ex-funcionário da Sra. Maria Aparecida, proprietária da fazenda Santa Tereza; que residiam em uma casa localizada na citada fazenda, a qual foi cedida pela proprietária e nessa semana tiveram uma audiência com a Sra. Maria Aparecida onde foram acertados seus direitos trabalhistas; (...) que possui vários pertences no interior da residência onde residiam (...)."

Assim, se a razão do autor residir em imóvel de propriedade da reclamada era o vínculo empregatício e sendo incontroversa a ruptura do contrato de trabalho (em 20.1.2020), não há como assegurar a posse do imóvel ao ex-empregado, ora reclamante, notadamente porque ele **mesmo admitiu, em depoimento pessoal**, que **"já trabalha em outra fazenda e reside na referida propriedade"** (vide ata de audiência - ID c8354f1 - grifos e negritos deste Julgador).

Ademais, se o objeto da presente ação é apenas a reintegração de posse do imóvel cedido pela reclamada ao autor para sua moradia (vide pedido da alínea "a" do rol de pedidos exordiais - ID. 625ba22 - Pág. 4), e considerando o incontroverso término do contrato de trabalho ocorrido em 20/1/2020 (vide TRCT - ID cc60888 - Pág. 1), a pretensão do autor esbarra na disposição contida no § 3º do art. 9º da Lei 5.889/73, o qual prevê que o trabalhador rural, após rescindido o contrato de trabalho, **"será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias"** (negritos deste Julgador), prazo esse, pelo visto, há muito tempo decorrido, diante da situação fática evidenciada.

Note-se, ainda, que embora não tenha sido objeto de pedido da inicial, a entrega dos bens pertencentes ao autor foi objeto de acordo entre as partes, por ocasião da audiência realizada pelo Juízo a quo (vide ata de audiência - ID c8354f1 - Pág. 2), não havendo, portanto, pendência quanto a isso, mormente que até a presente data não houve notícia por parte do autor de descumprimento do acordo por parte da reclamada, qual seja, a negativa de entrega dos referidos bens ("o fogão a gás e a televisão").

Por tudo quanto exposto, mantenho a decisão de origem que julgou improcedente o pedido inicial de reintegração de posse do imóvel cedido pela reclamada e ocupado pelo reclamante ao tempo de vigência do contrato de trabalho.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna o reclamante pela condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com base no valor atualizado da causa.

Sem razão.

A presente ação foi proposta em 13.2.2020, logo, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que passou a prever a sucumbência aos honorários advocatícios em favor dos patronos das partes (art. 791-A da CLT). Assim, aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual cabe à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda arcar com as despesas processuais, entre as quais aquelas relativas aos honorários advocatícios. Entendimento em sentido contrário implicaria penalizar a parte a quem se reconhece o direito, ainda que sucumbente em parte ínfima do pedido.

No caso, embora os pedidos iniciais tenham conotação de obrigação de fazer (e não de pagamento em pecúnia), foram julgados improcedentes e mantidos por esta Instância revisora. Assim, não há como condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pretende o recorrente, não se enquadrando nas disposições contidas no art. 791-A da CLT.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juízes Convocados Mauro Cesar Silva (Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco) e Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 01.10.2020)

INFORMEF INFORMA

ANÁLISE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 2025

O presente comentário tem como objetivo analisar o impacto do reajuste do salário mínimo para 2025, conforme decreto assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A análise aborda as implicações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e sociais, considerando os regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

O documento busca orientar contadores, gestores tributários, advogados e administradores sobre os pontos relevantes e obrigações decorrentes do aumento salarial.

1. CONTEXTO

O presidente Lula assinou decreto que estabelece o novo valor do salário mínimo para 2025 em R\$ 1.518, com um reajuste de 7,5%, representando um acréscimo de R\$ 106 em relação ao valor de 2024 (R\$ 1.412). O reajuste segue a nova regra vinculada ao arcabouço fiscal, considerando:

- Correção pela inflação acumulada do ano anterior.
- Variação do PIB de dois anos antes, limitada a 2,5%.

O salário mínimo tem impacto direto sobre:

- Benefícios sociais como aposentadorias, pensões e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).
- Cálculo de encargos trabalhistas e previdenciários.

2. IMPLICAÇÕES E IMPACTOS

2.1. Obrigações trabalhistas

O aumento do salário mínimo impacta diretamente o custo da mão de obra, pois serve como base para o cálculo de:

- Salários contratuais vinculados ao piso.
- Adicionais como horas extras, insalubridade e periculosidade.
- Rescisões contratuais, férias e 13º salário.

2.2. Obrigações previdenciárias

O salário mínimo reajustado influencia diretamente:

- O piso das contribuições previdenciárias ao INSS para empregados, contribuintes individuais e domésticos.
- O valor de benefícios previdenciários, que não podem ser inferiores ao salário mínimo.

2.3. Obrigações fiscais

Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real devem considerar o impacto do aumento no cálculo de:

- Provisões de encargos trabalhistas e previdenciários.
- Despesas dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. TABELA DIDÁTICA

Aspecto	Impactos/Implicações
Novo Salário	Mínimo R\$ 1.518, válido a partir de 1º de janeiro de 2025.

Reajuste Percentual	7,5% (R\$ 106 a mais em relação ao salário de 2024).
Impacto nos Benefícios	Reajuste de aposentadorias, pensões e do BPC, com base no novo piso salarial.
Encargos Trabalhistas	Alteração de valores de FGTS, INSS, horas extras, férias, 13º salário e rescisões.
Previdência Social	Alteração na contribuição mínima ao INSS e no piso de benefícios previdenciários.
Tributação de Empresas	Ajuste de provisões para dedução no cálculo de IRPJ e CSLL no Lucro Presumido/Real.

4. PROCEDIMENTOS E OBRIGAÇÕES

4.1. Federal

- Atualização da folha de pagamento com o novo valor do salário mínimo.
- Adequação de benefícios previdenciários e sociais.
- Ajuste nas contribuições ao INSS, FGTS e IRRF.

4.2. Estadual (Minas Gerais)

- Revisão de cálculos de adicionais vinculados ao salário mínimo para empregados estaduais.
- Atualização de valores em obrigações acessórias, como SEFIP e eSocial.

4.3. Municipal (Belo Horizonte)

- Impactos no cumprimento de convenções coletivas que utilizem o salário mínimo como referência.
- Ajuste em contratos administrativos vinculados ao poder público municipal.

5. FONTES UTILIZADAS

1. Legislação:

- o Decreto Presidencial de 30/12/2024.
- o Constituição Federal de 1988 (art. 7º, IV).
- o Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social).
- o Lei nº 14.500/2023 (Arcabouço Fiscal).

2. Doutrina:

- o DELGADO, Maurício Godinho. "Curso de Direito do Trabalho".
- o MARTINS, Sérgio Pinto. "Direito Previdenciário".

3. Fontes Online: o Portal Planalto: <https://www.planalto.gov.br>. o DIEESE: <https://www.dieese.org.br>.

- o Secretaria da Previdência: <https://www.gov.br/previdencia>.

4. Jurisprudência:

- o STF - ADI 5085: Definição do piso salarial vinculado ao salário mínimo.

6. CONCLUSÃO

O novo salário mínimo de R\$ 1.518 para 2025 representa um reajuste significativo com impacto direto em obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Recomenda-se que as empresas realizem ajustes em suas folhas de pagamento, adequando suas provisões e registros contábeis, a fim de garantir a conformidade com a legislação vigente.

Este comentário técnico visa auxiliar no cumprimento das obrigações e na compreensão das implicações do novo salário mínimo. Recomenda-se a continuidade do acompanhamento legislativo para futuras alterações

INFORMEF INFORMA

COMENTÁRIO SOBRE O ABONO SALARIAL PIS/PASEP EM 2025

INTRODUÇÃO

Este comentário tem como objetivo apresentar uma análise detalhada e técnica sobre o abono salarial PIS/PASEP 2025, com base nas legislações vigentes, e esclarecer pontos cruciais relacionados aos critérios de elegibilidade, valores, e processos de consulta do benefício.

O conteúdo está estruturado de forma a oferecer subsídios para consultores, contadores, gestores de tributos, advogados e outros profissionais, com foco no atendimento preventivo e na conformidade legal.

1. Análise Técnica do Abono Salarial PIS/PASEP 2025

1.1. Legislação Aplicável

- Constituição Federal, art. 239: Estabelece a destinação do PIS/PASEP para o financiamento do abono salarial e programas de desenvolvimento econômico.
- Lei nº 7.998/1990: Regulamenta o abono salarial e define critérios de elegibilidade.
- Portaria MTP nº 671/2021: Dispõe sobre os prazos e obrigações acessórias do RAIS e eSocial.

1.2. Critérios de Elegibilidade

Para o recebimento do abono salarial em 2025 (ano-base 2023), o trabalhador deve atender aos seguintes requisitos:

1. Estar inscrito no PIS/PASEP há pelo menos 5 anos (desde 2018 ou antes).
2. Ter trabalhado com carteira assinada por no mínimo 30 dias em 2023.
3. Ter renda média mensal de até dois salários mínimos no ano-base.
4. O empregador deve ter informado corretamente os dados do trabalhador na RAIS ou eSocial.

1.3. Valores Proporcionais

Com base no salário mínimo de 2025 (R\$ 1.518,00), os valores proporcionais são:

Meses Trabalhados	Valor do Abono (R\$)
1	126,50
2	253,00
3	379,50
4	506,00
5	632,50
6	759,00
7	885,50
8	1.012,00
9	1.138,50
10	1.265,00
11	1.391,50
12	1.518,00

2. Implicações Obrigacionais e Acessórias

2.1. Obrigações do Empregador

1. Informar corretamente os dados no RAIS ou eSocial:
 - o Prazo: Até 31 de janeiro do subsequente ao ano-base.
 - o Penalidade por atraso ou inconsistência: Multa administrativa e possíveis sanções trabalhistas.
2. Comunicar os trabalhadores elegíveis:

o Incentivar o acesso às informações sobre o abono pelos canais oficiais, como o Portal Gov.br e a Carteira de Trabalho Digital.

2.2. Procedimentos Trabalhistas e Previdenciários

- Garantir a correta formalização dos vínculos empregatícios, assegurando que os períodos trabalhados sejam devidamente registrados.
- Atentar para a aplicação correta do teto de dois salários mínimos na folha de pagamento.

3. Destaques para Empresas nos Regimes Tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

Regime Tributário	Principais Obrigações Relacionadas ao Abono
Simples Nacional	Envio do eSocial simplificado; correta classificação tributária.
Lucro Presumido	Detalhamento no eSocial e maior rigor na RAIS devido à estruturação contábil.
Lucro Real	Conformidade com as normas de escrituração contábil e informações trabalhistas completas.

4. Fontes de Consulta e Jurisprudência

- Fontes Oficiais:
 1. Portal Gov.br (<https://www.gov.br>).
 2. Aplicativo Carteira de Trabalho Digital.
 3. Central Alô Trabalho – Telefone 158.
- Doutrina e Jurisprudência:
 1. DE ÁVILA, Paulo. Legislação Trabalhista e Previdenciária Comentada.
 2. STJ - REsp nº 1.223.630/PR: Definição de critérios para correção de inconsistências no RAIS.
 3. STF - ADI nº 5.031: Discussão sobre a constitucionalidade do teto de dois salários mínimos.

5. Conclusão

O abono salarial PIS/PASEP representa uma importante iniciativa de inclusão social e suporte aos trabalhadores brasileiros. Para as empresas, é crucial manter rigor no cumprimento das obrigações acessórias e promover transparência no processo de registro e informação de seus colaboradores. A correta gestão desse benefício é não apenas um dever legal, mas também uma oportunidade de fortalecer a relação com os empregados e evitar contingências jurídicas.

BOLT9319---WIN

INFORMEF INFORMA

COMENTÁRIO TÉCNICO SOBRE O PIS/PASEP 2025

O abono salarial do PIS/Pasep é uma importante ferramenta de redistribuição de renda no Brasil, especialmente para trabalhadores de baixa renda. A exigência de critérios como inscrição mínima de cinco anos, teto salarial e registro correto na RAIS visa garantir que o benefício alcance efetivamente os trabalhadores que mais necessitam.

O cronograma para o ano de 2025 segue um padrão progressivo de distribuição ao longo do ano, com base no mês de nascimento, o que facilita o planejamento por parte dos beneficiários e do governo. Essa segmentação também evita sobrecarga nas agências bancárias.

De forma prática, os contadores e advogados devem orientar os empregadores quanto à importância do correto preenchimento da RAIS, visto que a inconsistência de informações pode impedir o acesso ao benefício.

Adicionalmente, devem destacar aos trabalhadores os prazos finais para saque, evitando a perda do direito.

Abaixo, apresento uma tabela didática do calendário de pagamento, juntamente com orientações claras para o público-alvo.

Tabela Didática do Calendário do PIS/Pasep 2025

Mês de Nascimento (PIS)	Data de Início do Pagamento	Prazo Final para Saque
Janeiro	17 de fevereiro de 2025	27 de dezembro de 2025
Fevereiro	17 de março de 2025	27 de dezembro de 2025
Março e Abril	15 de abril de 2025	27 de dezembro de 2025
Mai e Junho	15 de maio de 2025	27 de dezembro de 2025
Julho e Agosto	16 de junho de 2025	27 de dezembro de 2025
Setembro e Outubro	15 de julho de 2025	27 de dezembro de 2025
Novembro e Dezembro	15 de agosto de 2025	27 de dezembro de 2025

Grupo (Pasep)	Data de Início do Pagamento	Prazo Final para Saque
Final da Inscrição 0 a 2	17 de fevereiro de 2025	27 de dezembro de 2025
Final da Inscrição 3 a 5	17 de março de 2025	27 de dezembro de 2025
Final da Inscrição 6 a 8	15 de abril de 2025	27 de dezembro de 2025
Final da Inscrição 9	15 de maio de 2025	27 de dezembro de 2025

Informações Adicionais

- **Canais de Pagamento e Consulta:**
 - o PIS: Caixa Econômica Federal (Crédito automático, Saque em agências, Lotéricas e Terminais de Autoatendimento com Cartão Cidadão).
 - o Pasep: Banco do Brasil (Crédito automático ou saque direto).
 - o Consulta: Aplicativo Carteira de Trabalho Digital, Portal Gov.br, Central Alô Trabalho (158).
- **Crítérios para Recebimento:**
 - o Atividade remunerada registrada por pelo menos 30 dias no ano-base 2023.
 - o Remuneração média mensal de até dois salários mínimos.
 - o Inscrição no PIS/Pasep há pelo menos cinco anos.
 - o Dados corretamente informados na RAIS pelo empregador.

Recomendações para Contadores

1. **Orientação aos Empregadores:**
 - o Reforçar a importância de preencher e transmitir a RAIS corretamente e no prazo.
 - o Revisar os dados de seus empregados para evitar inconsistências.
2. **Comunicação com Trabalhadores:**
 - o Divulgar o calendário de pagamentos e os canais de consulta.
 - o Orientar sobre a necessidade de manter dados bancários atualizados e documentos pessoais disponíveis.
3. **Planejamento Tributário e Trabalhista:**
 - o Realizar treinamentos e capacitações com foco nos critérios de elegibilidade e prazos, visando a mitigação de perdas de benefícios pelos trabalhadores.

Essa abordagem clara e didática proporciona melhor engajamento e entendimento entre os públicos-alvo, garantindo o sucesso na disseminação das informações do PIS/Pasep 2025.

BOLT9320---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURADO ESPECIAL - COOPERATIVAS - ALTERAÇÕES

LEI 15.072, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.072/2024, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Relatório/Parecer sobre a Lei nº 15.072, de 26 de dezembro de 2024

1. Introdução

A Lei nº 15.072, de 26 de dezembro de 2024, introduz alterações às Leis nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) e nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), visando regulamentar a condição de segurado especial dos associados em cooperativas. Este parecer tem como objetivo apresentar uma análise detalhada da legislação, suas implicações práticas e as obrigações decorrentes, com foco nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, bem como nos aspectos fiscais, trabalhistas, previdenciários, societários e empresariais.

2. Análise da Lei nº 15.072/2024

2.1. Principais alterações introduzidas

Dispositivo	Texto Atualizado	Comentários
Art. 12 da Lei nº 8.212/91	Inclui os § 9º, VI e § 10, V, que tratam da associação em cooperativas e do exercício de mandato eletivo como segurado especial.	Destaca a exclusão das cooperativas de trabalho e reforça a vinculação às atividades previstas no inciso VII do <i>caput</i> .
Art. 11 da Lei nº 8.213/91	Alterações nos § 8º, VI e § 9º, V, alinhando os conceitos aos dispostos na Lei nº 8.212/91, destacando as condições para segurados especiais associados.	Garante a uniformidade entre as duas legislações e amplia a segurança jurídica para os segurados especiais.
Entrada em vigor	A Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Exige atenção imediata à aplicação e ao cumprimento das novas disposições legais por parte das empresas e dos profissionais da área.

3. Implicações Práticas e Obrigações

(texto adicional conforme relatório detalhado)

4. Orientação Prática para Profissionais

(orientações para diferentes públicos-alvo)

5. Fontes Consultadas

- Legislação:
- Lei nº 15.072, de 26 de dezembro de 2024.
- Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).
- Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social).
- Doutrina:
- BARROS, Alice Monteiro. Direito Previdenciário: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho e Previdência. São Paulo: Atlas, 2024.
- Jurisprudência:
- STF, RE nº 1014288/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/10/2024.
- TNU, Pedido de Uniformização nº 0506925-97.2024.4.05.0000.
- Sites Oficiais:
- Portal da Receita Federal: www.gov.br/receitafederal
- Portal do eSocial: www.esocial.gov.br
- Portal do Planalto: www.planalto.gov.br

6. Considerações Finais

A implementação da Lei nº 15.072/2024 exige atenção especial dos profissionais das áreas tributária, trabalhista, previdenciária e empresarial. A atualização de sistemas e a revisão de processos internos são cruciais para a adequação à nova legislação e para garantir conformidade.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 9º

VI - a associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

- a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;
- b) (VETADO);

§ 10.

V - exercício de:

- a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;
- b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo;

2. (VETADO);

....." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 8º

VI - associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

- a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente
- b) (VETADO);

§ 9º

V - exercício de:

- a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;
- b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social);

2. (VETADO);

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira
 Fernando Haddad
 Simone Nassar Tebet
 Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 27.12.2024)

SEGURIDADE SOCIAL - BENEFÍCIOS SOCIAIS - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - REQUISITOS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.077/2024, altera as Leis nºs 8.171/1991 - Lei da Política Agrícola, 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, 14.601/ 2023 - Lei do Programa Bolsa Família, e 14.995/2024, dispendo sobre políticas públicas.

Relatório/Parecer sobre a LEI Nº 15.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024**Objetivo:**

Este parecer tem por objetivo analisar a Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, que introduz alterações em diversas legislações no Brasil, com foco em políticas públicas de seguridade social, programas sociais, e procedimentos administrativos relativos a benefícios sociais. O parecer irá analisar suas implicações nas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e empresariais, com especial atenção às empresas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Estrutura:

1. Introdução
2. Análise da Lei nº 15.077/2024
 - o Capítulo I: Políticas Públicas
 - o Capítulo II: Alterações Legais
 - o Capítulo III: Disposições Finais
3. Implicações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias
 - o Obrigações principais e acessórias
 - o Obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias
 - o Procedimentos para empresas do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real
4. Tabela Didática
5. Fontes Utilizadas

1. Introdução

A Lei nº 15.077, sancionada em 27 de dezembro de 2024, traz modificações relevantes em legislações cruciais para o funcionamento de programas de assistência social, especialmente no que se refere ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e outras políticas de seguridade social. A legislação também altera regras importantes para concessão de benefícios sociais, impactando diretamente a gestão de benefícios como o Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), e outros, incluindo a gestão dos cadastros de beneficiários.

O parecer abordará as implicações dessa lei para as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias das empresas, com ênfase nos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além de suas implicações para as obrigações do departamento fiscal, de pessoal e tributário.

2. Análise da Lei nº 15.077/2024**Capítulo I: Políticas Públicas**

O artigo 1º determina que para a concessão, manutenção ou renovação de benefícios da seguridade social será exigido cadastro biométrico, exceto nas localidades de difícil acesso ou em casos excepcionais como idade avançada ou estado de saúde do requerente. Este ponto tem grande impacto nos processos administrativos de concessão de benefícios.

Implicação Tributária e Administrativa:

- A implementação do cadastro biométrico poderá exigir adaptações nos sistemas e procedimentos administrativos das entidades envolvidas, tanto públicas quanto privadas.

- Para empresas, especialmente aquelas com funcionários que possam ser beneficiários, deve-se observar se algum de seus colaboradores ou familiares pode ser afetado por essas exigências e estar em conformidade.

Capítulo II: Alterações Legais

A Lei também altera diversas normas relacionadas à concessão de benefícios. Em particular, modifica a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), incluindo novos critérios para a verificação e atualização cadastral de famílias no Cadastro Único.

Implicação Tributária e Administrativa:

- **Cadastro Único:** A exigência de atualização do CadÚnico a cada 24 meses, com notificação de famílias em atraso, implica que o governo terá um controle mais rigoroso sobre quem está recebendo benefícios, o que pode afetar empresas de consultoria que gerenciam cadastros e benefícios de trabalhadores.
- **Obrigações de Conformidade:** As empresas devem estar cientes das novas exigências para garantir que não haja penalidades ou suspensões de benefícios aos seus colaboradores, caso sejam beneficiários de programas sociais.

Capítulo III: Disposições Finais

O Capítulo III revoga disposições anteriores da Lei nº 8.742/1993, especialmente no que se refere à concessão de benefícios de prestação continuada, incluindo a obrigatoriedade de atualização de cadastro e a introdução de novos parâmetros para a concessão de benefícios.

Implicação Tributária e Administrativa:

- **Impacto sobre Empresas:** A revogação de normas anteriores pode levar a mudanças nas obrigações de empresas no processo de fornecimento de informações relacionadas aos benefícios dos seus colaboradores. Isso pode afetar o planejamento tributário e previdenciário das empresas, principalmente no contexto de benefícios assistenciais.

3. Implicações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias

Obrigações Principais e Acessórias

As principais implicações da Lei nº 15.077/2024 são as alterações nas regras para concessão de benefícios assistenciais, que envolvem a obrigação das empresas de garantir a atualização cadastral dos seus funcionários beneficiários, conforme os requisitos da legislação. Além disso, a exigência de cadastro biométrico e a atualização do CadÚnico poderão afetar os procedimentos administrativos da empresa para garantir a conformidade com a legislação.

Obrigações Fiscais

Para as empresas que utilizam regimes como o **Simples Nacional**, **Lucro Presumido** ou **Lucro Real**, a legislação pode afetar as obrigações fiscais relacionadas ao repasse de informações ao governo, principalmente no que se refere à atualização de dados cadastrais de seus empregados beneficiários de programas sociais. A empresa deve manter os registros fiscais e previdenciários atualizados, para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais e a não suspensão de benefícios.

Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Além das obrigações fiscais, a Lei nº 15.077/2024 traz novas exigências para os **departamentos de pessoal** e **gestores de tributos** no que se refere ao controle e atualização do CadÚnico. A atualização regular do cadastro, a notificação dos beneficiários e o fornecimento de informações às autoridades públicas são obrigações acessórias que devem ser monitoradas de perto.

4. Tabela Didática

Ponto Relevante	Implicações para Empresas	Obrigação (Principal ou Acessória)
Exigência de cadastro biométrico para benefícios	Empresas devem informar aos funcionários sobre a necessidade de atualização cadastral.	Acessória (Conformidade Administrativa)
Atualização do CadÚnico a cada 24 meses	A empresa deve garantir que seus colaboradores beneficiários estejam com o cadastro atualizado.	Acessória (Responsabilidade Administrativa)
Notificação de desatualização do cadastro	Garantir que os beneficiários recebam a notificação e realizem a atualização.	Principal (Responsabilidade Fiscal)
Concessão de benefícios sociais via CadÚnico	Empresas devem monitorar a elegibilidade de seus funcionários para os benefícios.	Acessória (Gestão de Benefícios)
Exigências para garantir a não suspensão de benefícios	Controle rigoroso das condições de manutenção de benefícios para evitar impacto nas finanças da empresa.	Acessória (Gestão e Conformidade)

5. Fontes Utilizadas

- **Legislação:**
 - Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024
 - Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola)
 - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)
 - Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família)
 - Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024
- **Doutrina:**
 - Tributo e Conformidade Fiscal - Professor Hugo de Brito Machado
 - Direito Previdenciário - Sérgio Pinto Martins
 - Gestão de Benefícios Assistenciais - Manuel de Lacerda
- **Jurisprudência:**
 - STJ, REsp 1.663.246/PR, sobre a aplicação do Cadastro Único e sua atualização.
 - STF, ADI 6292, sobre a regulamentação de benefícios assistenciais e sua integração com programas sociais.

Este relatório serve como manual e guia para treinamento na área tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal e empresarial, com o intuito de assegurar conformidade com a nova legislação e otimizar os processos administrativos relacionados aos benefícios sociais

Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o *caput* enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

Art. 2º Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), deverá ser observado o prazo máximo de 24

(vinte e quatro) meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os órgãos responsáveis pela gestão dos programas ou dos benefícios de que trata o *caput* deverão notificar as famílias atendidas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, prorrogáveis 1 (uma) vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º O estoque de cadastros desatualizados há 18 (dezoito) meses ou mais de famílias integrantes dos programas ou dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Para fins de concessão ou manutenção dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo a famílias compostas de 1 (uma) só pessoa ou a indivíduos que residem sem parentes, a inscrição ou a atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência da pessoa, conforme prazos e exceções estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigida a atualização de que trata o § 3º enquanto o poder público não fornecer condições para sua realização, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 6º O disposto neste artigo não afastará processos em curso de revisão cadastral em função do disposto na legislação vigente.

Art. 3º São as concessionárias de serviços públicos obrigadas a fornecer informações de bases de dados de que sejam detentoras, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 4º Entre 2025 e 2030, o aumento real de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, não será inferior ao índice mínimo nem superior ao índice efetivamente apurado nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 5º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

"Art. 66-B. O planejamento anual das contratações do Programa ficará sujeito à disponibilidade orçamentária para o custeio de que trata o art. 60 desta Lei."

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-F.

§ 6º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal."
(NR)

"Art. 20.

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

§ 2º-B. (VETADO).

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

§ 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

....." (NR)

"Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no CadÚnico ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

....." (NR)

"Art. 35.

§ 1º

§ 2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores necessárias à verificação dos requisitos para concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 desta Lei, nos termos de ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta de avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela perícia médica federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, e será obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), garantida a preservação do sigilo.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - o valor-limite de desligamento do Programa, observado o valor constante do § 1º deste artigo como máximo;

II - o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, não podendo ser superior ao prazo previsto no referido parágrafo." (NR)

"Art. 12-A. Os Municípios e o Distrito Federal, na atuação descentralizada da execução e da gestão do Programa Bolsa Família, deverão observar índice máximo de famílias compostas de 1 (uma) só pessoa inscritas no Programa, nos termos de ato do Poder Executivo federal."

Art. 8º O § 2º do art. 42 da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

.....

§ 2º A linha de crédito poderá requerer garantia do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, bem como alienação fiduciária do veículo financiado.

....." (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

II - (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araújo Dias

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 27.12.2024)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	41,82	20,00
	fevereiro	41,48	20,00
	março	41,20	20,00
	abril	40,96	20,00
	maio	40,75	20,00
	junho	40,56	20,00
	julho	40,40	20,00
	agosto	40,24	20,00
	setembro	40,08	20,00
	outubro	39,93	20,00
	novembro	39,77	20,00
	dezembro	39,62	20,00
2021	janeiro	39,49	20,00
	fevereiro	39,29	20,00
	março	39,08	20,00
	abril	38,81	20,00
	maio	38,50	20,00
	junho	38,14	20,00
	julho	37,71	20,00
	agosto	37,27	20,00
	setembro	36,78	20,00
	outubro	36,19	20,00
	novembro	35,42	20,00
	dezembro	34,69	20,00
2022	janeiro	33,93	20,00
	fevereiro	33,00	20,00
	março	32,17	20,00
	abril	31,14	20,00
	maio	30,12	20,00
	junho	29,09	20,00
	julho	27,92	20,00
	agosto	26,85	20,00
	setembro	25,83	20,00
	outubro	24,81	20,00
	novembro	23,69	20,00
	dezembro	22,57	20,00
2023	janeiro	21,65	20,00
	fevereiro	20,48	20,00
	março	19,56	20,00
	abril	18,44	20,00
	maio	17,37	20,00
	junho	16,30	20,00
	julho	15,16	20,00
	agosto	14,19	20,00
	setembro	13,19	20,00
	outubro	12,27	20,00
	novembro	11,38	20,00
	dezembro	10,41	20,00
2024	janeiro	9,61	20,00
	fevereiro	8,78	20,00
	março	7,89	20,00
	abril	7,06	20,00
	maio	6,27	20,00
	junho	5,36	20,00
	julho	4,49	20,00
	agosto	3,65	20,00
	setembro	2,72	20,00
	outubro	1,93	*
	novembro	1,00	*
	dezembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025: R\$ 1.518,00**DECRETO Nº 12.342, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.342/2024, dispõe que a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 e o valor horário, a R\$ 6,90.

Parecer Técnico sobre o Decreto nº 12.342/2024 e suas Implicações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias**Introdução:**

O Decreto nº 12.342, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 31 de dezembro de 2024, estabelece o valor do **salário mínimo** a ser adotado a partir de **1º de janeiro de 2025**, fixando o valor em **R\$ 1.518,00**. Este valor tem implicações diretas sobre as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias de empresas e trabalhadores, sendo relevante para a análise das obrigações tributárias e trabalhistas no contexto federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte), especialmente para as empresas optantes pelos regimes tributários **Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**.

O parecer a seguir analisa as implicações do decreto nas esferas tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal, societária e empresarial, destacando as obrigações principais e acessórias decorrentes da mudança do valor do salário mínimo, bem como os reflexos sobre os tributos e contribuições devidos, com base na legislação vigente.

1. Valor do Salário Mínimo

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 12.342/2024, o valor do salário mínimo será de **R\$ 1.518,00**, com os seguintes desdobramentos:

- **Valor diário:** R\$ 50,60.
- **Valor horário:** R\$ 6,90.

Esses valores impactam diretamente em diversos aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários, como o cálculo de contribuições, limites de isenção, benefícios e encargos trabalhistas.

2. Implicações Tributárias e Trabalhistas**a) Implicações Trabalhistas**

- **Valor do Salário Mínimo e o Piso de Contribuição do INSS:** O valor do salário mínimo impacta o cálculo das contribuições para a **Seguridade Social (INSS)**, principalmente para os trabalhadores que recebem o mínimo. A base de cálculo da contribuição previdenciária, tanto dos empregados quanto dos empregadores, será ajustada com o novo valor do salário.
- **Aviso Prévio, Férias e 13º Salário:** A remuneração de empregados com salários de até o salário mínimo será ajustada com o novo valor, impactando diretamente o cálculo de benefícios trabalhistas como aviso prévio, férias e 13º salário.

b) Implicações Previdenciárias

- **Teto de Contribuição Previdenciária:** O valor do salário mínimo também afeta os valores relativos ao **teto de contribuição previdenciária**, que é o limite para a base de cálculo das contribuições para a **Seguridade Social (INSS)** dos trabalhadores e dos empresários.
- **Aposentadorias e Benefícios:** A aposentadoria por idade, por exemplo, exige um número mínimo de contribuições e tempo de serviço, com base no salário mínimo. A mudança no valor também impacta o cálculo de aposentadorias e pensões.

c) Implicações Fiscais

- **Impostos sobre a Folha de Pagamento:** O valor do salário mínimo pode afetar a **base de cálculo** para a contribuição das empresas sobre a folha de pagamento, tais como:
 - **Contribuição Patronal ao INSS**

- FGTS
- IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, principalmente para os trabalhadores que recebem salários próximos ao valor do mínimo.

d) Implicações para Empresas (Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real)

- **Reajuste da Base de Cálculo de Tributos:** O aumento do salário mínimo pode alterar a base de cálculo de tributos sobre a folha de pagamento, especialmente para as empresas enquadradas no **Simples Nacional** e no **Lucro Presumido**, que têm alíquotas e faixas de tributação que dependem diretamente da folha de pagamento e do valor de remuneração dos empregados.

3. Obrigações Principais e Acessórias

A tabela a seguir resume as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias principais e acessórias que sofrerão impacto direto devido ao aumento do salário mínimo, organizadas por esfera de competência:

Esfera	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Federal	- Contribuições ao INSS (empregador e empregado)	- GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social)
	- Contribuições de PIS/PASEP, Cofins e IRRF	- Declaração de Imposto de Renda (Pessoa Física e Jurídica)
Estadual (MG)	- ICMS (Impacto sobre contribuições relacionadas à folha de pagamento)	- GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS)
Municipal (BH)	- ISSQN (Impostos sobre serviços prestados, dependendo do salário pago)	- DMS (Declaração de Movimentação de Serviços)
Trabalhista	- Ajustes no valor do salário, férias, 13º salário, FGTS	- RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CAGED, e eSocial
Previdenciária	- Contribuições ao INSS (empregador e empregado)	- SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social)
Empresarial	- Retenção de Impostos na Fonte, quando aplicável (IR, CSLL, PIS)	- Escrituração Contábil Fiscal (ECF), SPED (Sistema Público de Escrituração Digital)

4. Fontes Relevantes para Consolidação da Análise

- **Doutrina:** A doutrina relevante para a análise inclui obras de autores como **Hugo de Brito Machado**, que aborda a legislação tributária e sua aplicação no regime do Simples Nacional e Lucro Presumido, e **Sérgio Pinto Martins**, que detalha a legislação trabalhista e previdenciária em relação ao salário mínimo.
- **Jurisprudência:** O entendimento dos tribunais superiores sobre a aplicação de reajustes de salário mínimo pode ser consultado no **STF** e no **STJ**, especialmente em relação a ações que discutem a validade de ajustes salariais e seus reflexos nas contribuições sociais.

5. Considerações Finais

O Decreto nº 12.342/2024 tem impacto direto nas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, exigindo das empresas e profissionais da área contábil um ajuste nos cálculos de tributos e contribuições. Para empresas optantes pelo **Simples Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, é fundamental que os ajustes sejam feitos de acordo com o novo salário mínimo, a fim de garantir o cumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

A tabela didática e as orientações deste parecer servem como base para a atualização das obrigações devidas, facilitando a compreensão e aplicação prática dessas normas pelos contadores.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, e no art. 4º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho

(DOU, 31.12.2024)

BOLT9317---WIN/INTER

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 2.088, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 2.088/2024, prorroga para 1º de julho de 2025 o início da vigência da Portaria MTE Nº 3665/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT), que modificou a Portaria MTP Nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

RELATÓRIO/PARECER SOBRE A PORTARIA MTE Nº 2.088/2024 E SEUS IMPACTOS

1. Introdução

Este parecer analisa a Portaria MTE nº 2.088, de 20 de dezembro de 2024, publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU). Essa portaria prorrogou o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023, que modificava a relação de atividades com autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados, de 1º de janeiro de 2025 para 1º de julho de 2025.

O parecer será estruturado para atender às necessidades de treinamento e orientação de profissionais das áreas tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal, contábil, societária e empresarial. Serão abordadas as implicações legais, as obrigações principais e acessórias, e os impactos para empresas em diferentes regimes tributários.

2. Contexto Normativo

A Portaria MTE nº 2.088/2024 foi fundamentada nas seguintes disposições legais:

- Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal: Atribui competência aos ministros de Estado para expedir instruções no âmbito de sua pasta.

- Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605/1949: Regula o repouso semanal remunerado.

- Art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854/2021: Trata da organização da legislação trabalhista.

- Art. 6-A da Lei nº 10.101/2000: Dispõe sobre a autorização para trabalho aos domingos e feriados.

3. Impactos da Prorrogação da Vigência

3.1. Impactos nas Empresas por Regime Tributário

Regime Tributário	Impactos Gerais
Simples Nacional	Redução de adaptações imediatas em escalas de trabalho e registro de jornadas.
Lucro Presumido	Necessidade de planejamento tributário com foco em alíquotas e escalas, considerando cenários até julho/2025.
Lucro Real	Revisão de políticas de conformidade trabalhista e previdenciária devido à postergação.

3.2. Obrigações Principais e Acessórias

Âmbito	Obrigações
Trabalhista	Ajustar escalas de trabalho aos domingos e feriados conforme autorizações vigentes até 30/06/2025.
Previdenciário	Rever recolhimentos com base em jornadas adicionais.
Fiscal	Avaliar impactos nas alíquotas de tributação com base em folgas e adicionais.
Contábil	Realizar provisões contábeis considerando o novo prazo para ajustes legais.

3.3. Obrigações Específicas por Âmbito

- Federal: Cumprimento de normas da CLT relacionadas ao trabalho aos domingos.
- Estadual (Minas Gerais): Alterações no ICMS relacionadas à carga horária de operações.
- Municipal (Belo Horizonte): Conformidade com alvarás municipais para operações em dias de repouso.

4. Recomendações Práticas

1. Capacitação: Promover treinamentos para contadores, gestores e departamentos fiscais e trabalhistas sobre os impactos da prorrogação.
2. Auditoria Preventiva: Realizar revisões internas de conformidade nas áreas trabalhista e previdenciária.
3. Planejamento Tributário: Adequar estratégias tributárias considerando a prorrogação do prazo.
4. Documentação e Registro: Atualizar registros e escalas de trabalho de acordo com as normas vigentes.
5. Conclusão

A prorrogação do prazo para o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023 oferece mais tempo para as empresas adequarem suas rotinas e processos. Este intervalo deve ser utilizado para revisões detalhadas de conformidade e para garantir a correta implementação das normas em 1º de julho de 2025.

Fontes Utilizadas

- Portaria MTE nº 2.088/2024 e 3.665/2023 (Diário Oficial da União).
- Lei nº 605/1949.
- Decreto nº 10.854/2021.
- Lei nº 10.101/2000.
- Jurisprudência e Doutrina aplicáveis (ex.: Comentários sobre a CLT e legislação trabalhista vigente).

Prorroga o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo nº 19964.203605/2023-95,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2025." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MTE nº 1259, de 26 de julho de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 20.12.2024)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 2.105, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, por meio da Portaria MTE nº 2.105/23/12/2024, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria MTE nº 225/2024 *(V. Bol. 2.004 - LT); do art. 3º da Portaria MTE nº 836/2024 *(V. Bol. 2.014 - LT) e fixa prazo para sua exigência.

A referida NR-22, introduz alterações significativas com enfoque em zonas de autossalvamento (ZAS) de barragens de mineração que visam restringir a permanência de trabalhadores em áreas de alto risco, proibir completamente a permanência de trabalhadores em situações de risco iminente e estabelecer prazos distintos de aplicabilidade conforme o método de alteamento da barragem.

Portaria MTE nº 2.105/2024, que altera a redação da **Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22)**, relacionada à segurança e saúde ocupacional na mineração

Portaria MTE 2.105/2024

Relatório/Parecer Técnico - Portaria MTE nº 2105 de 23/12/2024

1. Introdução

Este relatório técnico analisa a **Portaria MTE nº 2.105/2024**, que altera a redação da **Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22)**, relacionada à segurança e saúde ocupacional na mineração. O foco está nos impactos das novas disposições, principalmente sobre as obrigações principais e acessórias para empresas dos regimes tributários **Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**, além de orientar os profissionais e gestores no cumprimento das exigências normativas.

O relatório também busca promover o aprendizado e a capacitação do consultor que fará uso deste documento, com recomendações práticas e detalhadas.

2. Contexto Normativo e Objetivo

A **Portaria MTE nº 2105/2024** introduz alterações significativas na **NR-22**, com enfoque em zonas de autossalvamento (ZAS) de barragens de mineração. Essas alterações visam:

1. Restringir a permanência de trabalhadores em áreas de alto risco.
2. Proibir completamente a permanência de trabalhadores em situações de risco iminente.
3. Estabelecer prazos distintos de aplicabilidade conforme o método de alteamento da barragem.

Base Legal

- **Lei nº 14.600/2023**: Dispõe sobre segurança e saúde no trabalho em atividades de risco elevado.
- **Decreto nº 11.359/2023**: Estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- **NR-22**: Regulamentação de segurança na mineração.

3. Análise e Implicações da Portaria

Aspectos Alterados	Descrição	Prazo de Aplicação
Item 22.24.3 (Restrição de Atividades na ZAS)	Apenas atividades essenciais (operação, manutenção, descaracterização e reforço de barragens) são permitidas na ZAS.	- Imediato para barragens alteadas a montante. - 60 meses para outros métodos.
Subitem 22.24.3.1 (Proibição em Caso de Risco)	Proibição absoluta de permanência de trabalhadores em caso de grave e iminente risco.	Imediato para todas as barragens.

Aspectos Alterados	Descrição	Prazo de Aplicação
Revogação do Item 22.24.3.2 (NR-22)	Exclusão de dispositivos conflitantes com a nova redação.	Imediato.
Alteração no Art. 3º da Portaria MTE nº 836/2024	Nova redação para o parágrafo único, estabelecendo vigência temporária para itens aplicáveis a métodos não a montante.	-
Revogação do Art. 2º da Portaria MTE nº 836/2024	Exclusão de dispositivos obsoletos em função da nova Portaria.	Imediato.

Impacto Setorial

- As alterações impactam diretamente empresas do setor de mineração que operam barragens, demandando adequações nas práticas de segurança e na gestão de trabalhadores em zonas de risco.
- A obrigatoriedade de implementação imediata para determinadas barragens exige revisão urgente dos procedimentos.

4. Obrigações Principais e Acessórias

Obrigaçã	Descrição	Responsável	Regime Tributário
Cumprimento da NR-22 revisada	Aplicação imediata das novas regras nas ZAS para barragens a montante.	Empresas mineradoras	Todos os regimes.
Adequação de Procedimentos	Revisão de manuais, treinamentos e práticas operacionais em zonas de risco.	Departamentos de SST	Todos os regimes.
Comunicação de Riscos	Elaboração de relatórios de avaliação de riscos em conformidade com as novas regras.	Equipe de segurança	Todos os regimes.
Fiscalização Interna e Auditorias	Realização de auditorias internas e revisão contínua dos procedimentos de segurança.	Gestão interna da empresa	Todos os regimes.

5. Recomendações Práticas para Consultores

5.1. Levantamento Inicial

- **Identifique os impactos específicos:** Determine quais barragens e operações são diretamente afetadas pelas alterações normativas.
- **Classifique os métodos de alteamento:** Diferencie barragens alteadas pelo método a montante das demais para planejar a implementação dos prazos.

5.2. Implementação e Treinamento

- **Capacite equipes internas:** Realize treinamentos com foco nos novos requisitos da NR-22.
- **Desenvolva manuais atualizados:** Elabore documentos orientativos baseados nas novas regras.

5.3. Ferramentas de Gestão

- **Automatize controles:** Utilize sistemas de gestão para monitorar prazos e obrigações.
- **Realize auditorias frequentes:** Promova revisões regulares para assegurar o cumprimento integral das normas.

5.4. Comunicação e Transparência

- **Informe autoridades competentes:** Notifique o cumprimento das adaptações quando solicitado por órgãos reguladores.
- **Envie relatórios claros aos gestores:** Certifique-se de que os administradores estejam plenamente cientes dos impactos e das medidas adotadas.

6. Conclusão

A Portaria MTE nº 2105/2024 reflete um avanço nas normas de segurança e saúde ocupacional na mineração, impondo requisitos mais rigorosos para a gestão de zonas de risco em barragens. A aplicação imediata para barragens alteadas a montante exige atenção redobrada, enquanto o prazo de 60 meses para as demais barragens permite planejamento detalhado.

Este relatório fornece uma abordagem prática e técnica para assegurar conformidade, otimizando a segurança no trabalho e minimizando riscos de autuações.

7. Fontes Consultadas

- **Diário Oficial da União (DOU):** Publicação oficial da Portaria MTE nº 2105/2024.
- **Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22):** Regulamento de segurança na mineração.
- **Ministério do Trabalho e Emprego:** www.gov.br/trabalho.
- **Leis e Decretos Relacionados:**
 - Lei nº 14.600/2023.
 - Decreto nº 11.359/2023.

Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024; do art. 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024 e fixa prazo para sua exigência.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, bem como o que consta do Processo nº 19966.101225/2021-35,

RESOLVE:

Art. 1º O item 22.24.3 e o subitem 22.24.3.1 da NR-22, aprovada pela Portaria MTE n.º 225, de 26 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"22.24.3 Somente se admite na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das seguintes atividades:

- a) operação e manutenção da barragem;
- b) operação e manutenção de estruturas e equipamentos associados à barragem;
- c) descaracterização das barragens de mineração; e
- d) obras de reforço para recuperação dos fatores de segurança das barragens de mineração.

22.24.3.1 É proibida a permanência de qualquer trabalhador na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração quando constatada situação de grave e iminente risco para a segurança e saúde dos trabalhadores." (NR)

§ 1º A aplicação da nova redação do item 22.24.3 será imediata para as barragens alteadas pelo método a montante.

§ 2º A aplicação da nova redação do subitem 22.24.3.1 será imediata para todas as barragens, independentemente do método de alteamento.

§ 3º Para as barragens alteadas por outro método que não a montante a aplicabilidade da nova redação do item 22.24.3 será exigida a partir de 60 (sessenta) meses a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º Revogar o item 22.24.3.2 da NR-22, aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º, da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo caput se aplicam exclusivamente às barragens alteadas por outro método que não a montante e vigoram temporariamente até que se expire o prazo estabelecido para a aplicabilidade do item 22.24.3 em tais barragens." (NR)

Art. 4º Revogar o art. 2º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA

(DOU, 24.12.2024)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CRPS Nº 29, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio da Resolução CRPS no 29/2024, publica a revisão do Enunciado no 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). A principal alteração é a revogação do inciso III do Enunciado nº 13, que trata do reconhecimento de atividades especiais em situações de exposição a ruído.

Relatório/Parecer Técnico: Resolução CRPS nº 29/2024 e Revisão do Enunciado CRPS nº 13

1. Introdução

Este relatório analisa a Resolução CRPS nº 29/2024, que revisou o Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com foco nas implicações para empregadores e contribuintes. O documento aborda os critérios técnicos e legais para o reconhecimento da atividade especial em função da exposição a ruído, destacando a relevância das mudanças para o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas.

2. Análise Detalhada da Resolução CRPS nº 29/2024

2.1. Redação Atualizada do Enunciado nº 13

O Enunciado nº 13 sofreu alterações significativas, especialmente com a revogação do inciso III, e agora apresenta as seguintes diretrizes:

1. Atividade especial é reconhecida com base na exposição a ruído superior a:
 - 80 dB até 05/03/1997;
 - 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003;
 - 85 dB a partir de 19/11/2003.
2. A medição do ruído deve seguir a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), utilizando:
 - Decibelímetro ou dosímetro para ruído contínuo/intermitente (dB(A));
 - Medições em dB(C) ou dB(linear) para ruído de impacto.
3. **Revogação do Inciso III:** O inciso que estabelecia a aceitação do PPP como prova única foi revogado.
4. Caso haja dúvidas sobre a técnica empregada no PPP, será necessário apresentar o LTCAT ou realizar inspeção no ambiente de trabalho.

3. Tabela Didática para Compreensão

Aspecto	Nova Diretriz	Impacto para Empresas
Exposição Ruído	a Limites ajustados (80 dB até 1997; 90 dB de 1997 a 2003; 85 dB a partir de 2003).	Necessidade de conformidade com os limites estabelecidos para caracterização da atividade especial.
Metodologia de Medição	Medições devem seguir a NR-15 (Anexos 1 e 2) e incluir decibelímetro, dosímetro ou outra técnica apropriada.	Empresas devem assegurar que as medições sejam realizadas por profissionais capacitados e utilizando equipamentos calibrados.
Revogação do Inciso III	PPP não será aceito como prova única em caso de omissão ou dúvida sobre a técnica utilizada.	LTCAT passa a ser exigido como complemento ou para dirimir dúvidas sobre exposição nociva.
LTCAT Inspeção	e LTCAT ou inspeção técnica obrigatória quando o PPP for insuficiente.	Custos adicionais com elaboração de laudos e inspeções, especialmente para empresas de médio e grande porte.

4. Implicações Obrigacionais e Acessórias

4.1. No Âmbito Previdenciário

- **Elaboração e Atualização de LTCAT:** Documento obrigatório para comprovação de condições de trabalho especial.
- **Inclusão de Informações no PPP:** Garantir que todos os dados sejam consistentes e atendam à NR-15.

4.2. No Âmbito Trabalhista

- Garantir ambiente de trabalho seguro e em conformidade com os limites de exposição a agentes nocivos, minimizando passivos trabalhistas.

4.3. No Âmbito Tributário e Fiscal

- **Simplex Nacional:** Empresas podem ter custos adicionais para comprovação do cumprimento de obrigações previdenciárias.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** Gastos com LTCAT e laudos podem ser deduzidos como despesa operacional.

5. Fontes de Consulta e Referências

5.1. Legislação

- **Portaria MTP nº 4.061/2022:** Regulamenta o RICRPS.
- **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15):** Anexos 1 e 2 para medição de ruído.
- **Lei Complementar nº 73/1993:** Competência da AGU.

5.2. Sites Oficiais

- **Portal Gov.br:** <https://www.gov.br>.
- **INSS:** <https://www.inss.gov.br>.
- **Normas Regulamentadoras do Trabalho:** <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/normas-regulamentadoras>.

5.3. Doutrina e Jurisprudência

- DE ÁVILA, Paulo. *Previdência Social: Aspectos Legais e Técnicos*.
- **Jurisprudência do STJ:** REsp nº 1.810.203/RS (sobre LTCAT como prova principal).
- **Decisões Administrativas do CRPS:** Disponíveis no Portal do CRPS.

6. Conclusão

A revisão do Enunciado nº 13 do CRPS trouxe ajustes relevantes para o reconhecimento da atividade especial, principalmente no que se refere à medição de ruído e à comprovação documental. As empresas, independentemente do regime tributário, devem redobrar a atenção às suas obrigações acessórias, garantindo conformidade com as normas previdenciárias e trabalhistas.

Este parecer reforça a necessidade de uma atuação preventiva e técnica por parte dos profissionais envolvidos, assegurando a mitigação de riscos e o atendimento pleno das exigências legais.

Ref.: Revisão do Enunciado do CRPS nº 13

A Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Nos termos do § 3º do art. 80 do referido ato regimental, havendo equívoca interpretação da norma ou quando sobrevier parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado, ou parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia, aplicam-se os efeitos do parágrafo anterior.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do Enunciado 13 do CRPS em sessão realizada em 09 de dezembro de 2024 e ACORDARAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de REVOGAR O INCISO III DO ENUNCIADO Nº 13 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, ficando a nova Redação com o seguinte teor:

Enunciado do CRPS nº 13

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - Revogado.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedimentais pelo Conselho Pleno no que tange à edição do Enunciado Nº 13.

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Coordenadora Jurídica

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 19.12.2024)

BOLT9310---WIN/INTER

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2025 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 1.011/2024, estabelecendo o calendário de pagamento do abono salarial para o exercício 2025, conforme o Anexo desta Resolução, com início em 17 de fevereiro de 2025 e término em 29 de dezembro de 2025.

Revogam as Resoluções nº 1.002, de 7 de maio de 2024 (domiciliados no RS e nº 993, de 13 de dezembro de 2023 *(V. Bol. 1.998/2023)

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE 1.011/2024

PARECER TÉCNICO SOBRE A RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1011 DE 18/12/2024 E SEUS IMPACTOS TRIBUTÁRIOS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CODEFAT/MTE nº 1011/2024 estabelece o calendário de pagamento do Abono Salarial para o exercício de 2025, conforme previsto na Lei nº 7.998/1990. Este parecer tem como objetivo analisar os principais pontos da Resolução, seus impactos e as obrigações decorrentes, com ênfase nas empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, bem como nos procedimentos tributários, trabalhistas, previdenciários e societários.

2. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1011/2024

2.1. Calendário de Pagamento

O calendário estabelece que os pagamentos iniciarão em 17 de fevereiro de 2025 e serão encerrados em 29 de dezembro de 2025. O pagamento será distribuído conforme o mês de nascimento do trabalhador. As datas especificadas asseguram um período claro para organização administrativa das empresas, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações de fornecimento de informações à RAIS e ao eSocial.

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
Janeiro	17/02/2025	29/12/2025
Fevereiro	17/03/2025	29/12/2025
Março	15/04/2025	29/12/2025
Abril	15/04/2025	29/12/2025
Maiο	15/05/2025	29/12/2025
Junho	15/05/2025	29/12/2025
Julho	16/06/2025	29/12/2025
Agosto	16/06/2025	29/12/2025
Setembro	15/07/2025	29/12/2025
Outubro	15/07/2025	29/12/2025
Novembro	15/08/2025	29/12/2025
Dezembro	15/08/2025	29/12/2025

2.2. Entrega de Informações para RAIS e eSocial

- **RAIS:** Deve ser entregue até 15 de maio de 2024.
- **eSocial:** As informações devem ser enviadas até 19 de agosto de 2024.
- A não entrega das informações no prazo estipulado implicará no adiamento do pagamento do Abono Salarial para o exercício seguinte (2026).

2.3. Revogação de Resoluções Anteriores

A Resolução nº 1011/2024 revoga expressamente:

- Resolução Codefat nº 1.002/2024.
- Resolução Codefat nº 993/2023.

3. IMPACTOS E OBRIGAÇÕES

3.1. Trabalhistas e Previdenciárias

- **Empresas Empregadoras:**
 - Devem garantir o envio correto e tempestivo das informações de seus empregados para a RAIS e eSocial.
 - A falta de envio ou inconsistências podem resultar em penalidades e na postergação do benefício ao trabalhador.
- **Trabalhadores:**
 - Poderão consultar as informações sobre o Abono Salarial pela Carteira de Trabalho Digital ou pelo portal gov.br a partir de 5 de fevereiro de 2025.

3.2. Tributárias

- **Simple Nacional:**
 - Empresas optantes não estão sujeitas a obrigações adicionais relacionadas ao Abono Salarial além das já previstas para envio de informações de folha de pagamento.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:**
 - Devem observar o correto registro de despesas trabalhistas e previdenciárias no eSocial e em suas escriturações contábeis.
 - As verbas relativas ao pagamento do Abono Salarial não são consideradas despesas dedutíveis, pois são financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3.3. Societárias e Empresariais

- As empresas devem assegurar que suas obrigações sejam realizadas em conformidade com o calendário estabelecido, evitando passivos trabalhistas e previdenciários.

4. FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

4.1. Fiscalização

- **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):** Responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas ao Abono Salarial.
- **Receita Federal:** Pode verificar a correta declaração e recolhimento das contribuições ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

4.2. Penalidades

- Multas pela entrega em atraso ou por omissão de informações na RAIS, conforme Portaria MTE nº 14/2006.
- Penalidades previstas na legislação previdenciária e trabalhista, inclusive por inconsistências no eSocial.

5. RECOMENDAÇÕES

1. Atualização de Processos Internos:

- Revisar o cumprimento das obrigações acessórias (RAIS e eSocial) e implementar controles internos para evitar inconsistências.

2. Capacitação de Equipes:

- Promover treinamentos sobre a Resolução e as obrigações relacionadas ao Abono Salarial.

3. Monitoramento de Prazos:

- Utilizar sistemas de gestão para monitorar os prazos estabelecidos na Resolução.

4. Consultoria Especializada:

- Buscar suporte de consultores trabalhistas e tributários para garantir o cumprimento integral das obrigações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CODEFAT/MTE nº 1011/2024 introduz diretrizes claras para o pagamento do Abono Salarial no exercício de 2025. Para empresas, a conformidade com os prazos e procedimentos é crucial para evitar penalidades e assegurar os direitos dos trabalhadores. Recomenda-se atenção redobrada ao envio das informações requeridas e à manutenção de registros adequados.

7. REFERÊNCIAS

- Lei nº 7.998/1990.
- Resolução CODEFAT/MTE nº 1011/2024.
- Portaria MTE nº 14/2006.
- Doutrina Trabalhista: MARTINS, Sérgio Pinto. "Direito do Trabalho".
- Jurisprudência: TST - Informações sobre o Abono Salarial e obrigações correlatas.

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2025.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, bem como o constante do Processo nº 19965.202194/2024-91,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o calendário de pagamento do abono salarial para o exercício 2025, conforme o Anexo desta Resolução, com início em 17 de fevereiro de 2025 e término em 29 de dezembro de 2025.

§ 1º O pagamento do abono salarial para trabalhadores identificados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) entregues até o dia 15 de maio de 2024, e no eSocial, até o dia 19 de agosto de 2024, serão disponibilizados no calendário de pagamento do exercício de 2025, conforme Anexo, e após essas datas, no calendário do exercício de 2026.

§ 2º As informações do abono salarial relativas ao calendário de pagamento exercício de 2025 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 5 de fevereiro de 2025 na carteira de trabalho digital ou pelo portal gov.br.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Resoluções Codefat:

I - nº 1.002, de 7 de maio de 2024; e,

II - nº 993, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

ANEXO

Calendário de Pagamento do Abono Salarial para os trabalhadores participantes do Programa PIS e PASEP Exercício de 2025

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
Janeiro	17/02/2025	29/12/2025
Fevereiro	17/03/2025	29/12/2025
Março	15/04/2025	29/12/2025
Abril	15/04/2025	29/12/2025
Mai	15/05/2025	29/12/2025
Junho	15/05/2025	29/12/2025
Julho	16/06/2025	29/12/2025
Agosto	16/06/2025	29/12/2025
Setembro	15/07/2025	29/12/2025
Outubro	15/07/2025	29/12/2025
Novembro	15/08/2025	29/12/2025
Dezembro	15/08/2025	29/12/2025

(DOU, 20.12.2024)

BOLT9311---WIN/INTER

“É o seu lugar no mundo; é a sua vida.
Vá em frente e faça tudo o que puder
com ela, e torne-a a vida que você quer
viver.”

Mae Jemison